



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000347/96-19
Recurso nº. : 120.795
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : HENRIQUE SASSI MICHIELON
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.193

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – APURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS - Deixando o contribuinte de colacionar aos autos documentação hábil e idônea a comprovar que a aquisição do veículo que ensejou a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto foi por ele realizada na condição de intermediário, há que se manter a exigência fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE SASSI MICHIELON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000347/96-19
Acórdão nº. : 106-11.193
Recurso nº. : 120.795
Recorrente : HENRIQUE SASSI MICHIELON

RELATÓRIO

Decorreu o lançamento de ofício de omissão de rendimentos verificada em razão de variação patrimonial a descoberto tendo em vista a aquisição de veículo em 04 de outubro de 1993, de acordo com a Nota Fiscal de fls. 06, sem que houvesse rendimentos para tal, haja vista que o contribuinte não entregou sua DIRF nos exercícios de 1992 a 1995.

A autuação teve origem com a notificação do contribuinte para justificar a ausência de declaração de rendimentos, bem como para informar acerca da aquisição do veículo Omega-CD acima referido.

Em resposta, declarou aquele não ter apresentado as referidas declarações em virtude de seus rendimentos não atingirem o mínimo obrigatório para tanto. Outrossim, informou que adquiriu o veículo Omega na data indicada pela fiscalização e que o mesmo fora vendido em 11 de novembro de 1993, para o Sr. Sérgio Luiz da Silva, o que comprova através do DUT e da nota fiscal de fls. 12/13.

Lavrado o auto de infração (fls. 16/19), ofereceu o ora Recorrente Impugnação aduzindo que na notificação não lhe fora solicitado que informasse acerca dos recursos utilizados para aquisição do veículo. Afirma, ainda, que os recursos foram fornecidos pelo Sr. Roberto Dalla Ribera, sendo que o veículo não foi passado para o seu nome em virtude de logo após ter sido realizada nova venda para o Sr. Sérgio Luiz da Silva. A fim de comprovar suas alegações colaciona aos autos Declaração daquele Senhor com o devido reconhecimento de firma.

A autoridade julgadora manteve parcialmente subsistente a ação fiscal, estando a ementa assim gizada:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000347/96-19
Acórdão nº. : 106-11.193

"PROVAS – MEIOS DE COMPROVAÇÃO – LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA – As alegações devem ser comprovadas com documentos, recibos, cheques, ou outra forma que não deixe dúvida na fidedignidade dos fatos, sendo apreciadas segundo a livre convicção da autoridade administrativa (art. 131 e 436 do CPC e 29 do Decreto 70.235/72).

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS SOMENTE SUBMETIDAS À TABELA PROGRESSIVA ANUAL – A Instrução Normativa nº 46/97 determinou que o tributo apurado a título de carnê-leão, até o exercício de 1996, seja submetido somente a tabela progressiva anual.

RETROAÇÃO DA MULTA DE 100% PARA 75% - A multa de ofício de 100% foi alterada para 75% pelo art. 44, da Lei 9.430/96, tendo aplicação retroativa segundo o disposto no art. 106, II, "c", do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 40/44, aduzindo que a declaração juntada ao processo era suficiente para comprovar que a aquisição do veículo se dera em nome do Sr. Roberto. Entende que a fiscalização deve intimar o declarante a apresentar cheques ou extrato bancário, tendo em vista que *"É de conhecimento da Receita Federal que o recorrente não detém poderes para solicitar cópia de cheques ou extrato bancário de terceiros."*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000347/96-19
Acórdão nº. : 106-11.193

VOTO

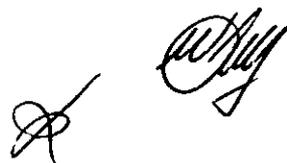
Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e efetuado o depósito de 30% da exigência fiscal, razão porque dele tomo conhecimento.

Não merece acolhida a irresignação do Recorrente. Consoante expôs em suas razões de voto a autoridade julgadora de Primeira Instância, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, alegando o contribuinte que embora a nota fiscal, bem como o documento do veículo estivessem em seu nome o mesmo havia sido adquirido com recursos de terceiro, cabia a ele fazer prova de suas afirmações.

O Recorrente, entretanto, trouxe aos autos um único documento, qual seja uma declaração de terceiro que afirma ter enviado recursos àquele para aquisição do veículo. Referida declaração, desacompanhada de qualquer outra prova que demonstre a origem dos recursos, qual seja cheque ou extrato bancário, não demonstra de maneira inequívoca a veracidade da declaração apresentada.

Ao contrário do que afirma o Recorrente não havia necessidade de que se pleiteasse extrato bancário de terceiro. Bastava que o contribuinte trouxesse aos autos extrato bancário de sua conta confirmando o recebimento do valor indicado na declaração para que ficasse comprovada a ausência de acréscimo patrimonial a descoberto. Na ausência de tal elemento probatório ou de outros mais,



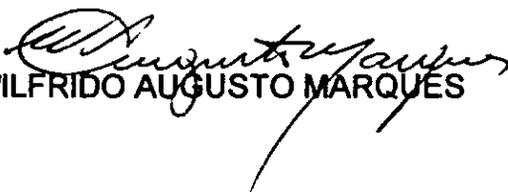
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000347/96-19
Acórdão nº. : 106-11.193

há que ser mantido o lançamento haja vista que uma simples declaração não serve como prova suficiente a favor do contribuinte.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES